

## COMPARATIVO – LEI 9650/98 – PROPOSTA EM DISCUSSÃO

<p>A Lei 9650/98, como é:</p>	<p>A Lei nº 9.650, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.</p> <p>Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.</p>	<p><b>Art. XX</b> O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central, composta por cargos de Consultor do Banco Central e de Técnico do Banco Central, ambos de nível superior, e pela Carreira de Procurador do Banco Central, composta por cargos de Procurador do Banco Central, de nível superior.</p> <p>§ 1º Os membros das Carreiras de Especialista e de Procurador do Banco Central exercem atividade essencial e exclusiva de Estado.</p> <p>§ 2º O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.” (NR).</p>
<p><b>CARGO DE ANALISTA DO BCB - 9650/98 - Art. 3º</b></p> <p>São atribuições dos titulares do cargo de Analista do Banco Central do Brasil:</p> <p>I - formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos relativos a:</p> <p>a) gestão das reservas internacionais;</p> <p>b) políticas monetária, cambial e creditícia;</p> <p>c) emissão de moeda e papel-moeda;</p> <p>d) gestão de instituições financeiras sob regimes especiais;</p> <p>e) desenvolvimento organizacional; e</p> <p>f) gestão da informação e do conhecimento;</p> <p>II - gestão do sistema de metas para a inflação, do sistema de pagamentos brasileiro e dos serviços do meio circulante;</p> <p>III - monitoramento do passivo externo e a proposição das intervenções necessárias;</p> <p>IV - supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo:</p> <p>a) organização e a disciplina do sistema;</p> <p>b) fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p>	<p><b>Proposta - Art. XX</b></p> <p>São atribuições privativas dos titulares do cargo de Consultor do Banco Central:</p> <p>I - prestar consultoria e assessoramento especializado à Administração do Banco Central do Brasil, especialmente à sua Diretoria Colegiada e a seus membros, aos Comitês Institucionais e aos ocupantes de Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, para a execução das atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, conforme legislação em vigor, ressalvado o disposto no art. 4º desta Lei;</p> <p>II - formular, executar, acompanhar e controlar planos, programas e projetos relativos às atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, especialmente aquelas relacionadas:</p> <p>a) às políticas monetária, cambial e creditícia, à emissão de moeda, à gestão do meio circulante, ao sistema de metas para inflação e às reservas internacionais;</p> <p>b) à supervisão do Sistema Financeiro, compreendendo a organização e a regulação do sistema, a fiscalização direta, o monitoramento e a análise da regularidade do funcionamento de instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a condução do processo administrativo sancionador, a análise e o acompanhamento de regimes de</p>

<p>c) monitoramento indireto de instituições financeiras, de conglomerados bancários, de cooperativas de crédito, de sociedades de crédito ao micro-empresendedor, de administradoras de consórcio, de agências de fomento, de demais entidades financeiras independentes e de conglomerados financeiros que não possuam entre suas empresas bancos de qualquer espécie;</p> <p>d) prevenção de ilícitos cambiais e financeiros;</p> <p>e) monitoramento e análise da regularidade do funcionamento das instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil;</p> <p>f) proposta de instauração de processo administrativo punitivo aplicado às instituições sujeitas à regulação e à fiscalização do Banco Central do Brasil; e</p> <p>g) análise de projetos, de planos de negócio e de autorizações relacionadas ao funcionamento de instituições sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil;</p> <p>V - elaboração de estudos e pesquisas relacionados a</p> <p>a) políticas econômicas</p> <p>b) acompanhamento do balanço de pagamentos;</p> <p>c) desempenho das instituições financeiras autorizadas a funcionar no País; e</p> <p>d) regulamentação de matérias de interesse do Banco Central do Brasil;</p> <p>VI - formulação e proposição de políticas, diretrizes e cursos de ação relativamente à gestão estratégica dos processos organizacionais;</p> <p>VII - fiscalização das operações do meio circulante realizadas por instituições custodiantes de numerário;</p> <p>VIII - elaboração de relatórios, pareceres e de propostas de atos normativos relativos às atribuições previstas neste artigo;</p> <p>IX - realização das atividades de auditoria interna;</p> <p>X - elaboração de informações econômico-financeiras;</p> <p>XI - desenvolvimento de atividades na área de tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias;</p>	<p>resolução, visando a assegurar a estabilidade financeira nacional;</p> <p>c) à gestão estratégica dos processos organizacionais e de gestão do Banco Central do Brasil, incluindo os relativos à gestão de pessoas, tecnologia e segurança da informação, programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, estrutura e organização, comunicação, gestão da informação e do conhecimento, segurança e gestão de recursos materiais;</p> <p>d) a auditoria interna, gestão de riscos, corregedoria, ouvidoria e assessoria parlamentar;</p> <p>III - elaborar estudos e pesquisas, produzir informações e desenvolver modelos e instrumentos de análise nas áreas de atuação do Banco Central do Brasil;</p> <p>IV - efetuar a vigilância do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB e autorizar, regular e vigiar os arranjos de pagamentos;</p> <p>V - representar o Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central;</p> <p>VI - atuar em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central.</p> <p>Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Consultor do Banco Central, em caráter geral, o planejamento, a organização e o acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.” (NR).</p>
--	---

<p>XII - desenvolvimento de atividades pertinentes às áreas de programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p> <p>XIII - representação do Banco Central do Brasil junto a órgãos governamentais e a instituições internacionais, ressalvadas as competências privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil; e</p> <p>XIV - atuação em outras atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil, ressalvadas aquelas privativas dos Procuradores do Banco Central do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. São atribuições ainda do cargo de Analista do Banco Central do Brasil, em caráter geral, o planejamento, organização e acompanhamento da execução das atividades previstas no art. 5º.</p>	
<p><b>CARGO DE TÉCNICO DO BCB 9650/98 – Art. 5º</b> São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil:</p> <p>I - desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil;</p> <p>II - apoio técnico-administrativo aos Analistas e Procuradores do Banco Central do Brasil no que se refere ao desenvolvimento de suas atividades</p> <p>III - execução de atividades de suporte e apoio técnico necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas, em particular as pertinentes às áreas de</p> <p>a) tecnologia e segurança da informação voltadas ao desenvolvimento, à prospecção, à avaliação e à internalização de novas tecnologias e metodologias; e</p> <p>b) programação e execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;</p>	<p><b>Proposta – Art. XX</b> São atribuições dos titulares do cargo de Técnico do Banco Central:</p> <p>I - o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos Consultores e dos Procuradores do Banco Central, de modo a prestar apoio para a condução das atividades vinculadas às competências do Banco Central do Brasil;</p> <p>II - a execução de atividades técnicas necessárias ao cumprimento das competências do Banco Central do Brasil que, por envolverem sigilo e segurança do Sistema Financeiro, não possam ser terceirizadas; e</p> <p>III - o desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.</p> <p>§ 1º No exercício das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil, os membros das carreiras da Autarquia ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.</p> <p>§ 3º O exercício das atividades referidas no § 1º não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.” (NR).</p>

IV - operação do complexo computacional e da rede de teleprocessamento do Banco Central do Brasil;

V - supervisão da execução de atividades de suporte e apoio técnico terceirizadas;

VI - atendimento e orientação ao público em geral sobre matérias de competência do Banco Central do Brasil procedendo, quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações;

VII - realização de atividades técnicas e administrativas complementares às operações relacionadas com o meio circulante, tais como:

a) distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;

b) procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado

c) monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

VIII - elaboração de cálculos, quando solicitado, nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

IX - execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil; e

X - desenvolvimento de outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata o inciso IX, os servidores ficam autorizados a conduzir veículos e a portar armas de fogo, em todo o território nacional, observadas a necessária habilitação técnica e, no que couber, a disciplina estabelecida na

§ 2º O exercício da prerrogativa prevista no § 1º relativa ao porte de armas de fogo ocorrerá na forma e nas condições fixadas pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 3º O exercício das atividades referidas no inciso IX, não obsta a execução indireta das tarefas, mediante contrato, na forma da legislação específica.

**Art. XX**

São prerrogativas funcionais dos membros da carreira de Especialista do Banco Central, sem prejuízo daquelas previstas na legislação em vigor:

	<p>I - ter precedência sobre as demais autoridades administrativas na fiscalização direta das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, dentro de suas áreas de competência e de atuação;</p> <p>II - requisitar às autoridades de segurança auxílio para a sua própria proteção e para a proteção de testemunhas, de patrimônio e de instalações federais, no exercício de suas funções, sempre que caracterizada ameaça, na forma estabelecida pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil;</p> <p>III - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;</p> <p>IV - possuir liberdade de convencimento na decisão dos seus atos funcionais, respeitadas as limitações legais e os atos normativos e interpretativos de caráter vinculante;</p> <p>V - a inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho e de sua comunicação, disponíveis e transmitidas nos diversos meios, desde que relativos ao exercício das atribuições do cargo;</p> <p>VI - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão público, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;</p> <p>VII - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.</p> <p><b>Art. Xx</b> - Observado o disposto no art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil com débitos relativos a ações de capacitação, incluindo o programa de pós-graduação stricto sensu, aplicar-se-á o previsto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990. A carteira de identidade funcional dos membros das carreiras do Banco Central do Brasil, a ser expedida pela referida Autarquia, é válida como documento de identidade para todos os fins legais e tem fé pública em todo o território nacional.</p> <p>§ 1º Ao titular da carteira de identidade funcional de membro das carreiras do Banco Central do Brasil são asseguradas, no exercício do cargo, as prerrogativas previstas em lei para o desempenho de sua missão institucional.</p>
--	--

	<p>§ 2º O Presidente do Banco Central do Brasil aprovará as características da carteira de identidade funcional de que trata o § 1º deste artigo, observada a legislação em vigor.</p>
	<p><b>Art. XX</b></p> <p>Os membros das carreiras do Banco Central do Brasil cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos correspondentes cargos ou à execução de atividades específicas, observados os limites mínimo e máximo da jornada de trabalho previstos na legislação em vigor.</p> <p>§ 1º Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, escala ou de turnos alternados por revezamento, é de, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas mensais a jornada de trabalho dos membros das carreiras referidas no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º A diretoria do Banco Central do Brasil definirá as normas relativas à jornada de trabalho de que trata este artigo.</p>